



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Civil Pública Cível

0010521-16.2019.5.03.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/06/2019

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

ADVOGADO: CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA

TESTEMUNHA: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
04ª Turma

PROCESSO nº 0010521-16.2019.5.03.0006 (ROT)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

RELATOR(A): PAULA OLIVEIRA CANTELLI

FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (art. 163, §1º, do Regimento Interno do TRT da 3a. Região)

Regularmente processados, conheço dos embargos de declaração do autor (ID. 400a487).

Aduz o autor que o v. acórdão é omissivo, pois, ao desprover o pedido de majoração da indenização por dano moral coletivo, esta Eg. Turma teria desconsiderado a capacidade econômica da empresa e a reincidência na ofensa por ela perpetrada. Complementa que a fixação da quantum indenizatório deve observar os "*caráteres punitivo, pedagógico e dissuasório e a capacidade econômica das partes, e em especial daquela causadora do dano, de modo que as condenações impostas não deixem de atingir suas finalidades*".

Analiso.

Por meio de embargos de declaração é cabível a declaração apenas do julgado, consoante disposições dos artigos 1.022, do CPC e 897-A, da CLT. Portanto, a presente medida processual serve para requerer a decisão de alguma questão trazida no curso do processo de pronunciamento obrigatório e que não tenha sido resolvida explicitamente (omissão, contradição ou obscuridade), como também para corrigir erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Assinado eletronicamente por: Paula Oliveira Cantelli - 16/03/2022 15:35:09 - 43b21f2

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22022417193547500000155103069>

Número do processo: 0010521-16.2019.5.03.0006

Número do documento: 22022417193547500000155103069



Não há vício a ser sanado pela presente via, pois esta Eg. Turma, expressamente, por meio do v. acórdão de id e2f67a4, manteve a r. sentença que fixou a indenização pelos danos extrapatrimoniais, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), a partir dos seguintes fundamentos:

"Quanto aos danos extrapatrimoniais coletivos, foi fixado na Origem, o importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), para pagamento da indenização (id d2bb095 - Pág. 8).

A reparação pelo dano moral coletivo se trata de uma evolução da reparação civil. Se considerarmos que um indivíduo é uma singularidade de valores, seria um contrassenso a admissão de indenização por dano moral individual, sem que se aplicasse, de igual forma, a um conjunto, ou coletividade, o mesmo tratamento quando a dignidade do grupo for afetada. As normas legais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, se a dignidade da sociedade é violada não há motivos para que não se reclame o devido ressarcimento.

A pretensão do Ministério Público do Trabalho se trata de impingir medida de caráter pedagógico, como incentivo para que a empresa adote práticas eficazes para o cumprimento da imposição legal em análise; além de se reprimir a conduta antijurídica. Tudo isto agregado ao fato de que todo dano experimentado merece reparação.

Ao contrário do que defende a recorrente, é evidente o aspecto compensatório e reparador da indenização em análise. Indubitável que o alcance do comportamento recalcitrante e da conduta ilícita do empregador, em relação ao dano social, é extremamente superior ao dano por ofensas individuais. A simples cessação da conduta reprovável ou o cumprimento de medidas inibitórias de tal comportamento não poderia deixar o infrator sem a punição das práticas que lhe favoreceram e sem que houvesse um meio efetivo pela responsabilização dos danos causados à coletividade.

A culpa da ré se revelou na negligência quanto à não contratação do percentual mínimo de aprendizes, mesmo sendo notificada com 45 dias de antecedência. Por fim, não se há de imputar a própria culpa ao Estado, uma vez que, conforme multicitado, não se verificou que tivesse, efetivamente, envidado esforços para atender à determinação legal.

Comungo, desta feita, com a r. sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, bem como com o montante definido na origem, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, configurando-se, o dano in re ipsa, impingido à sociedade pela conduta ilícita ou antijurídica da ré que se revela lesiva aos direitos e interesses extrapatrimoniais de uma coletividade de trabalhadores." (Original com destaques).

Evidenciado que o embargante se utiliza da via dos embargos de declaração como forma de demonstrar o seu inconformismo com o julgado, pretendendo rediscutir matéria já decidida, o que não se pode admitir pela via processual eleita, cujas hipóteses de cabimento encontram-se previstas nos artigos 897-A, da CLT e 1.022, do CPC.

Logo, se o embargante não concorda com os termos do acórdão, deve manifestar sua insurgência por meio do recurso cabível, que não os embargos de declaração.

Conforme a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do Col. TST, é desnecessário o prequestionamento (Súmula 297 do TST) quando existe tese explícita na decisão recorrida, como ocorre no caso em análise.



Nego provimento.

ID. 43b21f2 - Pág. 2

Conclusão do recurso

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento Ordinária Virtual, realizada de 9 a 11 de março de 2022, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

Desembargadora Relatora

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho.

Tomaram parte neste julgamento as Exmas.: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli (Relatora), Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães e Desembargadora Denise Alves Horta.

Assinado eletronicamente por: Paula Oliveira Cantelli - 16/03/2022 15:35:09 - 43b21f2

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22022417193547500000155103069>

Número do processo: 0010521-16.2019.5.03.0006

Número do documento: 22022417193547500000155103069



Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra.

Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

ID. 43b21f2 - Pág. 3

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

Assinatura

PAULA OLIVEIRA CANTELLI
Desembargadora Relatora

POC 3

VOTOS



Assinado eletronicamente por: Paula Oliveira Cantelli - 16/03/2022 15:35:09 - 43b21f2
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22022417193547500000155103069>
Número do processo: 0010521-16.2019.5.03.0006
Número do documento: 22022417193547500000155103069

